TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 234

P R O C E S S O Nº 26

Registro do Partido Trabalhista Nacional.

Não encontro nas disposições legais em vigor nenhum preceito que permita o registro definitivo do partido político, pela mera alegação de ter feito aliança com outro partido que elegeu representante à Assembléia Constituinte.

O registro definitivo sómente é permitido em tres casos:

1º - às associações de pelo menos de 50.000 eleitores;

2º - às associações de fins políticos, registradas antes de 2 de Dezembro de 1945, mas que tenham eleito representantes, embora sob a legenda de outro partido (decreto-lei nº 9 422, de 3 de Julho de 1946).

3º - aos partidos políticos registrados anteriormente que hajam obtido pelo menos 50.000 votos em mais de 5 circunscrições eleitorais (dec-lei nº 9 386, de 20 de Junho de 1946).

A aliança de partidos poder-se-ia equiparar por analogia, à segunda hipótese acima figurada, mas sómente depois de com-

(Parecer nº 234 - Proc. nº26)

provada a aliança aplicando-se tambem por analogia o que dispõe a resolução nº 894 deste Superior Tribunal.

Esta prova, entretanto,não foi feita, nem siquer processada no Tribunal a aludida aliança, como tambem não foi feito o registro do candidato pela aliança de partidos, conforme o exigia a lei eleitoral vigente (artigo 39).

A meu vêr, só mereceria deferimento o pedido depois de provada a aliança ou que os candidatos aludidos na petição de fls. houvessem sido sufragados em chapas encimados pela legenda dos dois partidos, ou legenda significando a aliança dos dois partidos.

É o que me parece atender ao preceituado na legislação vigente.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1946

Procurador Geral